



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.906840/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.765 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

SUPERAÇÃO DE QUESTÃO PRELIMINAR / PREJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como a DCOMP retificadora não foi objeto de análise pela Unidade Local da RFB, e uma vez superada a questão sobre a possibilidade de sua admissão, cabe àquele órgão proceder à verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e evita-se cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP retificadora e emissão de novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 92, que **indeferiu o crédito de IPI solicitado/utilizado no valor de R\$ 703.000,39, referente ao 3º trimestre de 2003**, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi indeferido pela autoridade administrativa **em razão de: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal**. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se as fls. 93/94.

Segundo Informação Fiscal disponível na página internet da Receita Federal, endereço www.receita.fazenda.gov.br (opção Serviços ou através de certificado digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório), da análise efetuada correspondente ao 3º trimestre de 2003, a fiscalização constatou que o valor pedido de ressarcimento, apesar de estar disponível na escrituração fiscal, não foi gerado no trimestre objeto do pedido de ressarcimento, de acordo com o demonstrativo:

Saldo inicial credor no 3º Trimestre/2003 (RAIPI) = R\$ 1.472.231,58 (A)

Saldo final credor no 3º Trimestre/2003 (RAIPI) = R\$ 1.470.499,82 (B)

Saldo gerado no 3º Trimestre/2003 = (B) – (A) = 0

Inconformada com a decisão administrativa, **a requerente apresentou a manifestação de inconformidade** de fls. 153/174, instruída dos documentos de fls. 175/588, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

1. A empresa ao escriturar as operações e prestações de entradas e saídas referentes ao 3º trimestre de 2003, **deixou de cumprir uma das regras básicas de escrituração fiscal, ou seja, não efetivou formalmente o lançamento dos créditos extemporâneos apurados na época devidamente no Livro Registro de Apuração de IPI embora, tenham sido devidamente lançados e escriturados no Programa PER-DCOMP** que nada mais é cópia do Livro Registro de Apuração do IPI conforme doc. 5. No caso, trata-se apenas de falta de lançamento do crédito extemporâneo na obrigação acessória, embora tenha ocorrido no PERDCOMP, pois a empresa jamais se aproveitou dos créditos a maior ou indevidos;

2. Após análise de todo processo, da escrita fiscal e da legislação que rege a matéria, conclui que:

“1) Embora não cumprindo com os devidos registros e estornos dos créditos a fim de controlar melhor os saldos credores do IPI a impugnante demonstrou através de todas as obrigações acessórias essenciais para apuração com apoio de outros materiais auxiliares (planilhas analíticas) bem como, ajustes efetuados através de retificação este último com autorização expressa do Fisco através de TERMO DE INTIMAÇÃO (doc. 7).

2) A substituição de declaração de compensação em 31/10/2008 apenas alterou o trimestre calendário objeto de crédito, nada alterando quanto ao crédito pleiteado e débito compensado à época, sendo o mesmo constituindo em conformidade com a legislação.

3) O saldo credor objeto do crédito pleiteado através da Declaração de Compensação que gerou o Despacho Decisório, trata-se de saldo credor constituído no 2º trimestre de 2003, o qual se originou, e através da Declaração de compensação n.º 29153.07786.141103.1.3.01-5603, que com a retificação desta a Declaração de Compensação n.º 24101.10253.130204.1.3.01-1668 passou a ser por saldo, conforme documento anexo que comprova a existência do crédito.”

3. Dessa forma, tendo em vista que a não homologação do crédito de IPI, glosa de crédito e saldo credor inferior, onde não há previsão sob o indeferimento, uma vez que somente dispõe sobre os dispositivos legais referente a possibilidade de constituição do saldo credor e utilização do crédito, como tratar-se de um despacho eletrônico o contribuinte não toma conhecimento do motivo do indeferimento, ofende os princípios e critérios obrigatórios que consubstanciam a validade do ato administrativo, este é manifestamente nulo, devendo ser anulado, bem como concedido prazo para apresentação de documentos hábeis a demonstrar a Apuração de IPI e conseqüentemente a homologação das compensações legalmente efetivadas;

4. Não há respaldo no ordenamento tributário pátrio a cominação de penalidade pecuniária para o não cumprimento de obrigações ou os chamados deveres instrumentais, como é o caso vertente;

5. A cominação de não homologação de compensação efetiva nos moldes determinados pela SRFB, decorrentes de crédito de IPI legalmente reconhecido, é incompatível com o sistema jurídico na medida em que não há previsão de descumprimento da obrigação acessória com penalidade pecuniária. Como dito, a atividade fiscal deve ser sempre regida por lei, o que torna qualquer expediente discricionário abusivo e ilegal. Neste sentido também se posiciona nossa mais autorizada doutrina;

6. Ao final, **requer seja reformada a decisão recorrida, bem como concedido prazo para apresentação dos Livros de Registro de Apuração de IPI e documentos de comprovação da legalidade do créditos**, mantendo o deferimento ao direito creditório, homologando as compensações feitas na época, vez que foram comprovadamente efetivadas nos moldes da legislação tributária.

É o relatório.

A 12ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 27/03/2015, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-57.542, às fls. 591/597, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS.

A alegação do contribuinte acerca de direito creditório contra a Fazenda Nacional deverá estar acompanhada de todos os elementos que comprovem o direito ao benefício.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 24/07/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 599), **apresentou Recurso Voluntário em 21/08/2015**, às fls. 601/612, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-008.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.906840/2008-39

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA ALEGACÃO DE RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

O Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que apresentou retificação do PER/DCOMP alterando o período de apuração do crédito do 3º trimestre de 2003 para o 2º trimestre de 2003, no qual haveria crédito suficiente para realizar as compensações declaradas e que não foram homologadas pelo Despacho Decisório ora combatido:

Consoante o que se observa da ementa da decisão impugnada, o crédito de IPI existia e consta da escrita fiscal (inconteste), **não obstante, em princípio, não tenha sido gerado no trimestre objeto do ressarcimento.** Observado o equívoco, com autorização do Fisco, já que constatada a existência do crédito, foi possível retificar os PER/DCOMP.

Assim, o cerne da questão fica por conta de saber se tal fato configuraria inovação do pedido em sede de manifestação de inconformidade, porquanto ter sido a DCOMP 24101.10253.130204.1.3.01-1668, objeto do despacho não homologatório, **gerada, originalmente, no 3º trimestre de 2003, mas que, após retificações, frisa-se, devidamente autorizadas, passar a integrar o 2º trimestre/ 2003.**

(...)

No que se refere à alegada inovação do pedido inicial, não prospera tal justificativa. **Embora a retificação da declaração de compensação 24101.10253.130204.1.3.01-1668 não tenha sido admitida, DCOMP retificadora 10822.78351.311008.1.7.01-4869, é possível perceber que esta foi feita,** com autorização fiscal, e antes da emissão do despacho decisório. A retificação é de 31/10/08 enquanto o despacho decisório não homologatório foi emitido somente em 18/02/2009.

A Recorrente não sabe os motivos pelos quais a retificação não foi admitida. Não há dúvida de que houve autorização do Fisco para a retificação, do contrário, não conseguiria transmitir a declaração retificadora. Lembrem-se ilustres Julgadores, que a DCOMP foi apontada pelo SCC para análise manual, instaurado mandado de procedimento fiscal (MPF), que resultou em efetiva fiscalização. **Sabe-se que iniciado o processo de fiscalização o contribuinte perde a espontaneidade de proceder a quaisquer retificações,** salvo, como *in casu*, quando o próprio Fisco autoriza eventual regularização. Ressalta-se, não fosse a possibilidade de retificação, a Recorrente não teria conseguido transmitir a DCOMP retificadora, pois o próprio sistema da Receita Federal do Brasil está parametrizado para obstar a retificação quando já iniciado qualquer ato de análise fiscal.

Além do mais, **a não admissão da DCOMP retificadora sem qualquer manifestação ou oportunidade da Recorrente se defender dos motivos que levou a Receita Federal a não admiti-la, fere o princípio do contraditório e ampla defesa e não deve ser mantida a não admissão da retificação.**

Vale lembrar que o crédito está devidamente constituído no RAIFI e homologado/chancelado pela fiscalização. Fato inconteste.

Sendo assim, não merece manutenção a alegação de que o houve inovação do pedido inicial, pois **a retificação da DCOMP objeto do despacho decisório foi feita anteriormente à emissão do próprio despacho** e conseqüentemente da apresentação da manifestação de inconformidade e formação do litígio.

Também não merece manutenção a alegação de que o crédito não foi reconhecido porque faltou provas do direito creditório. Conforme já repisado, em procedimento fiscal, houve o reconhecimento *in totum* do crédito lançado no RAIPI, não ocorrendo, ao final do mandado de procedimento fiscal, infrações que originassem créditos tributários. O crédito constituído ao final do trimestre-calendário (3º/2003) é inclusive reconhecido também na própria decisão combatida, nos termos já mencionado.

A Instrução Normativa RFB (IN RFB) n.º 900, de 30/12/2008, estabeleceu as seguintes regras para retificação de pedidos de restituição/ressarcimento e declarações de compensação:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

(...)

Art. 95. **Considera-se pendente de decisão administrativa**, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento **em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório** proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Alega o Recorrente que retificou a DCOMP n.º 24101.10253.130204.1.3.01-1668 através da DCOMP retificadora n.º 10822.78351.311008.1.7.01-4869, enviada para a RFB em 31/10/2008. Como o Despacho Decisório (à fl. 92) foi emitido somente em 18/02/2009, a DCOMP original, à princípio, poderia ter sido retificada.

Ocorre, contudo, que em 29/07/2008 foi iniciado um procedimento fiscal junto ao contribuinte para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IPI, cujo encerramento ocorreu em 30/09/2008, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização à fl. 194 (fl. 721, na numeração antiga). O contribuinte também noticiou este fato na sua Manifestação de Inconformidade (fls. 102/103), *in verbis*:

Ocorre que em 29/07/2008, a empresa foi intimada a cumprimento de Início de Fiscalização, que tinha como objeto a análise da Declaração de Compensação objeto desse processo e outras, o qual cumpriu integralmente com a intimação fiscal, e em 30/09/2008 a mesma foi encerrada.

Após o termino da fiscalização, conforme (doc. 3) anexo a empresa foi surpreendida ao receber Despacho Decisório não homologando as compensações efetuadas na época por meio de declaração de compensação, fundamentando que o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao valor pleiteado em PROCEDIMENTO FISCAL.

O início de procedimento de fiscalização afasta a espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

De acordo com o § 2º acima transcrito, tendo a fiscalização se encerrado em 30/09/2008 sem a ciência do contribuinte em Despacho Decisório, sua espontaneidade foi readquirida em 29/11/2008. Apesar do envio da DCOMP retificadora ter ocorrido em 31/10/2008, a reaquisição da espontaneidade em 29/11/2008 convalida esse documento, por operar efeitos *ex tunc*, conforme Súmula CARF n.º 75:

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, entendo que foi equivocada a decisão de não admitir a DCOMP retificadora, e voto por dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP retificadora e emissão de novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator